



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2015003 - PA
(2021/0368946-2)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ARACI SOUZA DA ROCHA
AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS BRITO DE SOUSA
AGRAVANTE : ATALAIA VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : LUCIANA CARVALHO MARQUES - MA007277
PRISCILA FERNANDA COSTA E SILVA DOS REIS - MA013650
AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : ANTONIO PAULO MORAES DAS CHAGAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.340.553/RS. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido está em conformidade com o decidido em sede de recurso repetitivo (REsp 1340553/RS, de minha Relatoria, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018), onde foi consolidado o entendimento de que "os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera".

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de junho de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2015003 - PA
(2021/0368946-2)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ARACI SOUZA DA ROCHA
AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS BRITO DE SOUSA
AGRAVANTE : ATALAIA VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : LUCIANA CARVALHO MARQUES - MA007277
PRISCILA FERNANDA COSTA E SILVA DOS REIS - MA013650
AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : ANTONIO PAULO MORAES DAS CHAGAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.340.553/RS. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido está em conformidade com o decidido em sede de recurso repetitivo (REsp 1340553/RS, de minha Relatoria, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018), onde foi consolidado o entendimento de que "os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera".

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 579/592) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.340.553/RS. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Os agravantes sustentam, em suma, que:

Data máxima vênia, ao manter a decisão agravada, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará afrontou o disposto no art. 40 da Lei de Execução Fiscal e art. 174 do Código Tributário Nacional ao não reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, mesmo não tendo havido qualquer causa da interrupção do lustro prescricional nos autos da execução fiscal nº 0008768-52.2005.8.14.0006, merecendo reforma os acórdãos recorridos.
(...)

Apesar disso, o TJPA não considerou consumada a prescrição porquanto a Fazenda Pública teria atravessado petição nos autos do executivo fiscal requerendo a realização de diligências, sob o argumento de que estas teriam sido formulados dentro do prazo da prescrição para localização do devedor ou de bens em seu nome deverão ser processados mesmo quando já escoado o prazo da prescrição, na esteira do que preceitua a última parte do item 4.3 da tese firmada pelo STJ no TEMA 566 do repetitivo.

Ora, a fazenda pública tomou ciência da não localização do devedor em 15/04/2011, data em que se iniciou o prazo da suspensão do feito com base no caput do art. 40 da LEF. Assim, em 15/04/2011, iniciou-se o prazo da prescrição intercorrente que transcorreu livremente, sem interrupções, isto é, sem localização da empresa executada ou de bens de sua titularidade, tampouco os Sócios Francisco e Araci foram citados, de modo que a prescrição intercorrente se perfectibilizou em 16/04/2017.

(...)

No presente caso, as questões de fato que subjazem a discussão acerca da correta aplicação do art. 40 da LEF, especificamente as datas dos marcos interruptivos da prescrição intercorrente estão devidamente estampados no Acórdão recorrido por meio do especial, evidenciando que o recurso não se propõe a rediscutir as provas já produzidas nos autos, mas, sim, que se lhes seja dado o correto tratamento legal.

Requerem seja provido o recurso.

O agravado pugna pelo não conhecimento do recurso ou, alternativamente, pelo seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem, entre outros fundamentos, entendeu que:

Se, dentro do prazo de 5 anos, contados após findo o prazo de suspensão de 1

anodo despacho que determinou o arquivamento do feito, a Fazenda, enquanto Exequente, **não requereu o seu desarquivamento, nem solicitou nenhuma nova providência para localização de bens do devedor**, fica caracterizada a sua **falta de interesse em dar andamento ao feito**, fundamento da prescrição intercorrente.

(...)

Ocorre que, em 12/09/18, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do REsp nº 1.340.553, definiu várias teses sobre a contagem do prazo de prescrição intercorrente.

Dentre elas, ficou definido que o prazo prescricional foi segmentado em duas partes: A primeira parte tem por termo inicial a falta de localização de devedores ou bens penhoráveis (art. 40, caput, da LEF) e por termo final o prazo de 1 (um) ano dessa data (art. 40, §§ 1º e 2º, da LEF).

Já a segunda parte tem por termo inicial o fim da primeira parte, isto é, o fim do prazo de 1 (um) ano da data da frustração na localização de devedores ou bens penhoráveis (art. 40, § 2º, da LEF), e por termo final o prazo prescricional próprio do crédito fiscal em cobrança (quinquenal, no caso dos créditos tributários – art. 174, do CTN), consoante o art. 40, § 4º, da LEF.

Dentro desse prazo pode ser pedidas providências genéricas, tais como a citação por edital e apenhora via BACEN-JUD.

É certo que a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente.

Portanto, os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (cinco anos) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, caso venham a ser citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo, mesmo depois de escoados os referidos prazos, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

Em outras palavras, as petições realizadas antes de escoado o prazo de 6 (seis) anos (01 mais 05), surtirão efeitos quando, a qualquer tempo, forem encontrados bens do devedor. Isso porque a prescrição intercorrente deve ser considerada interrompida e retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência.

A referida tese criou uma condição resolutória para o reconhecimento da prescrição intercorrente: após seis anos se houver petição da Fazenda Pública de localização de bens do devedor, que ainda não tenha sido processada, **será reconhecida a prescrição intercorrente apenas após seu processamento.**

O processamento da referida petição pode ser realizado “a qualquer tempo” após esgotado o prazo de seis anos.

É exatamente este o caso dos autos. Apesar de escoado o prazo de seis anos há pedidos de diligências ainda não realizadas, tais como, bloqueio de ativos financeiros, constrição de veículos e declaração de bens do devedor e da empresa via INFOJUD.

Desta feita, não há como decretar a prescrição intercorrente, sem que antes sejam processadas e realizadas as diligências ainda pendentes.

O acórdão recorrido está em conformidade com o decidido em sede de recurso repetitivo (REsp 1340553/RS, de minha Relatoria, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018), onde foi consolidado o entendimento de que "*os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do*

crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera".

Ademais, a alteração do entendimento da origem - no sentido de que "*vários pedidos formulados pelo exequente deixaram de ser apreciados*"- exige, necessariamente, o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ. A respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR OU SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.340.553/RS, JULGADO SOB O RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DOS CONTRIBUINTES NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte, sob o rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (Temas 566 a 571), firmou a orientação de que a ausência de citação de qualquer devedor por meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, inicia-se, automaticamente, o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/1980 (REsp. 1.340.553/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.10.2018). 2. **Na espécie, afastou-se a prescrição por ausência de inércia do credor para localização dos devedores, considerando o falecimento de vários titulares do processo originário e a necessidade de citação dos respectivos inventariantes.** 3. **A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, nos moldes em que pretendido pelos recorrentes demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta via especial, a teor da Súmula 7/STJ.** 4. Agravo Interno do município não provido. (AgInt no AREsp 1549873/RS, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe 29/09/2021). Grifou-se.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.015.003 / PA

Número Registro: 2021/0368946-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00087685220058140006
87685220058140006

0807848-43.2020.8.14.0000

08078484320208140000

20050071941716

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARACI SOUZA DA ROCHA

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS BRITO DE SOUSA

AGRAVANTE : ATALAIA VEICULOS LTDA

ADVOGADOS : LUCIANA CARVALHO MARQUES - MA007277

PRISCILA FERNANDA COSTA E SILVA DOS REIS - MA013650

AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR : ANTONIO PAULO MORAES DAS CHAGAS

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARACI SOUZA DA ROCHA

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS BRITO DE SOUSA

AGRAVANTE : ATALAIA VEICULOS LTDA

ADVOGADOS : LUCIANA CARVALHO MARQUES - MA007277

PRISCILA FERNANDA COSTA E SILVA DOS REIS - MA013650

AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO : ANTONIO PAULO MORAES DAS CHAGAS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de junho de 2022